

NO 150.º ANIVERSÁRIO DA FUNDAÇÃO  
DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA

Para devido registo se reproduzem, pela ordem por que foram pronunciados, os discursos da sessão solene realizada em 25 de Março de 1988 no salão nobre da Ordem dos Advogados em Lisboa:

DISCURSO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO  
DISTRITAL DE LISBOA, DA ORDEM DOS ADVOGADOS,  
DR. ALFREDO GASPAR

O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados quer agradecer em primeiro lugar ao seu Bastonário a oportunidade que lhe deu de usar da palavra nesta sessão solene.

Em segundo lugar quer saudar todos os presentes afectuosamente.

São passados cento e cinquenta anos sobre a data em que se constituiu a Associação dos Advogados de Lisboa e esta é efectivamente uma efeméride que tem muito que se lhe diga.

Mas há mais, infelizmente, e a verdade é que não fica mal falar destes tempos difíceis que atravessamos, em que a Advocacia e até a própria Justiça parecem valores de segundo plano.

Os nossos corações apertam-se, angustiados, com a sem-cerimónia com que são tratados certos problemas, como os do acesso ao Direito e à Justiça.

Os Advogados estão magoados.

E não temos, há que confessá-lo, grandes motivos de júbilo.

Ou melhor, hoje temos, por acaso, um motivo de júbilo, e está aqui ao lado, no centro da mesa da presidência desta sessão.

Olhamos para ela, e vemos que nela se senta o Senhor Presidente da República, que dirige a sessão.

Mas não é só o Supremo Magistrado da Nação que está ali sentado.

É também a figura daquele que foi um advogado lutador, um advogado corajoso, um advogado combativo, que nunca se poupou a esforços, que nunca virou a cara, em defesa dos ideais do Direito e da Justiça, e, com eles, em defesa dos ideais da Liberdade.

Quis V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Presidente da República, distinguir a Ordem dos Advogados com a sua comparência, com a sua presença nesta sessão.

Mas permita-me V. Ex.<sup>a</sup> que lhe diga que essa atitude não é um gesto de favor.

É um gesto de justiça, porque esta Casa merecia contar com a presença de V. Ex.<sup>a</sup>, e de mais a mais agora, hoje mais do que nunca, porque V. Ex.<sup>a</sup> deve ser um dos poucos órgãos do Poder capazes de compreender o que seja verdadeiramente a Advocacia e a sua associação pública, que é esta ORDEM DOS ADVOGADOS.

Durante anos e anos, ao longo de toda a sua história, foram os Advogados que se bateram intrepidamente contra as arbitrariedades, que denunciaram energicamente as prepotências, e sempre com os olhos postos nesse objecto sagrado que é a defesa dos direitos dos Cidadãos.

A Ordem dos Advogados tem estado, como é sabido, e de uma forma geral, na primeira linha dessas preocupações.

Ela tem sido a trincheira, o bastião, junto do qual se combate pelos direitos, pelas liberdades e pelas garantias individuais.

E V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Presidente, sabe-o bem, porque se a memória não me traiçoa vai fazer em Outubro vinte anos que esta Casa reagiu com energia à ordem de fixação de resistência que lhe foi imposta em S. Tomé.

O Senhor Bastonário, na sua intervenção, certamente que dará o relevo devido a essas notas, que constituem toda uma legenda de honra e de prestígio desta Ordem e correspondem a uma das suas mais longas, gloriosas e inalteráveis tradições.

Pouco importa que tentem agora reduzir a Advocacia ao silêncio.

Os Advogados não se calarão, porque não são acomodaticios.

Podem os tecnocratas todos deste País — e não incluo neles o Senhor Ministro da Justiça, a quem não faço essa injúria —, tentar reduzir a Advocacia a uma espécie de área comercial, como se dela resultassem apenas utilidades puramente económicas.

Estão enganados, porque os Advogados são muito mais do que isso — não são simples agentes económicos.

O Advogado é um colaborador na administração da Justiça e esta tem valores muito mais elevados, tem os valores próximos, que se aproximam mais dos direitos, das liberdades e das garantias essenciais, e esses é que são os valores caros aos Advogados.

Como disse umas vez um ilustre bastonário que esta Ordem teve — teve e tem, porque felizmente continua vivo, Bastonário e Advogado Honorário, que de momento não vejo sentado nesta sala —, numa síntese inspirada disse ele que «ser Advogado é tocar as estrelas».

Foi o Senhor Professor Adelino da Palma Carlos.

E disse muito bem, porque o Advogado, enquanto tal, eleva-se tanto, que fica muito distante, fica muito longe destes palcos onde se representam as paixões políticas vulgares, destes teatros onde se agitam interesses tantas vezes dominados por preocupações inferiores.

Os Advogados também têm preocupações — e não são poucas —, mas são preocupações superiores: lutar pelo Direito, lutar pela Justiça, lutar pela Paz, lutar pela Liberdade.

E o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados? É um órgão, como se sabe, com fracos recursos estatutários. Pode-se dizer que é modesta a sua bagagem. É modesta — mas é limpa.

E contudo, na modéstia dos seus recursos, tem-se mostrado sempre muito atento, e mantendo as suas portas abertas permanentemente a todos os Advogados do Distrito.

E foi assim que, ainda recentemente, embora a título excepcional, os Advogados de Lisboa saíram dos seus escritórios para manifestarem em público as suas apreensões.

E fizeram-no ordeiramente, disciplinadamente, com a dignidade própria da Advocacia.

É que se tem assistido, de uma forma discreta, mas perceptível, a uma contra ofensiva, a uma certa má-vontade contra os utentes da Justiça em geral, e contra os Advogados em particular.

Isso sucede, já se sabe, quando algumas instâncias do Poder gostam de vestir as reformas judiciárias pelo figurino das suas conveniências.

Não interessa entrar aqui em detalhes, que não teriam cabimento sequer nesta sessão.

Importa apenas deixar ficar aqui bem vincado, de uma forma clara, determinada, que os Advogados não se vergarão nunca às sobrançarias da Autoridade.

Isso seria a última coisa a esperar dos Advogados: que estes se acobardassem perante certas ostentações do Poder.

Isso não acontecerá nunca.

E os Advogados erguerão sempre a sua voz do mais indignado protesto quando certos direitos, como os do acesso aos Tribunais e à Justiça, se mostrarem sacrificados ou ameaçados.

Estou prestes a terminar, meus Senhores.

Não se estranhe que tenha falado com tanto calor destas coisas.

Há factos que não se podem referir sem azedume; e estranho seria que falasse de outro modo.

Quanto a V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Presidente da República, nestas horas delicadas, nestes tempos conturbados — sem querer dramatizar excessivamente as coisas —, a presença de V. Ex.<sup>a</sup>, nesta sessão, foi a melhor homenagem que se podia prestar à Advocacia Portuguesa.

Muito obrigado.

*Alfredo Gaspar*

(Presidente do Conselho Distrital de Lisboa)

DISCURSO PROFERIDO PELO BASTONÁRIO DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS, DR. AUGUSTO LOPES CARDOSO,  
SOB O TÍTULO

DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA  
À ORDEM DOS ADVOGADOS

— *Subsídios históricos e doutrinários para o estudo  
da natureza jurídica da Ordem dos Advogados*

1. A hora é grande e o momento é solene. Atestam-no tantas presenças ilustres. Comemoramos hoje a significativa data de 150 anos de fundação daquela que foi a mãe carnal e a efusão de espíritos da actual Ordem dos Advogados, transmissão de cromossomas tão incisiva como se de seres vivos se tratasse.

Permita, Sr. Presidente da República, lhe dirija uma especial saudação, pela grande honra de o termos pela primeira vez, na sua elevada qualidade, nesta casa que é de V. Ex.<sup>a</sup> e que também tanto dignificou no seu percurso de vida pessoal como Advogado de merecido prestígio.

Na pessoa do Sr. Ministro da Justiça, que também nos brinda com a sua presença, eu saúdo, além da sua própria pessoa, todas as instituições judiciais aqui presentes, com relevo para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público. Uma palavra de gratidão e muita simpatia dirijo a todos os dignos membros das organizações estrangeiras congêneres da nossa Ordem e bem assim aos que representam os organismos internacionais em que os Advogados se reúnem, para convergirem na reflexão sobre a profissão da Advocacia e sobre a evolução do Direito. Permitam saliente, com particular empenho, os dignos representantes dos países africanos de expressão portuguesa, com cujos Advogados e associações profissionais manifestamos o desejo de estreito intercâmbio.

Finalmente um efusivo abraço a todos os Advogados aqui reunidos, que são fundamentalmente aqueles que, ao longo dos

muitos anos, prestaram o seu concurso nos órgãos da Ordem dos Advogados. Não fora a exiguidade de meios e a impossibilidade de espaço, e aqui teríamos muito mais colegas que, no entanto, são dignamente representados pelos convidados.

2. Afigura-se-me como particularmente útil aproveitar a efeméride, tão rara como o é a da comemoração dos 150 anos da fundação da Associação dos Advogados de Lisboa, para fazer uma paragem de reflexão sobre o significado e a natureza jurídica da nossa prestigiada Instituição que é a Ordem dos Advogados. Desta feita, ficará mais evidente não só a máxima de que «a História é madre de todas as cousas», como que fazer História é, quase sempre, não desenterrar ossos para gáudio espiritual e intelectual de uns tantos, mas fazer vida ou compreender o evoluir da vida. As Instituições como o Direito não nascem «ex nihilo»; conhecer os seus antecedentes é descobrir as razões profundas que as necessidades da vida relacional foram exigindo. Do mesmo modo que a teoria do «abuso do direito» nasceu e se praticou até jurisprudencialmente antes da norma positiva, por exigência do devir social, a Ordem dos Advogados... se não existisse nos seus arcanos históricos... tinha de ser inventada como necessidade de um Estado em constante aperfeiçoamento, com mais razão como elemento basilar de um Estado de Direito.

Depois, a análise histórica, que ajuda sobremaneira à descoberta da natureza jurídica, proporciona o desfazer de muitas dúvidas que hoje ainda se levantam, sem razão, e, ao mesmo tempo, não recear encarar tais dúvidas como matéria «tabu» e pôr-lhes as respostas às claras.

3. Dos primeiros escritos históricos que me foi dado bosquejar em demanda da raiz umbilical da Ordem dos Advogados foram, por coincidência bem a propósito, os de PAULO MIDOSI, nos anos de 1874/75, quando dissertava perante a nossa festejada, de que era secretário perpétuo, respondendo à pergunta por si mesma formulada antes de tempo: «Onde porem começa em Portugal a Ordem dos Advogados? Onde começa?» E continuava

respondendo: «não há vestígios da sua instalação regular — da sua fama, signaes se quer da sua eloquencia; e bem pelo contrário a advogaria, no sentir de escriptores de boa nota, era o officio ou ministério do advogado, que mais uma vez servia para esconder a verdade, protellar as causas e extorquir com trapaças e enredos uma sentença cheia de injustiça, com detrimentos da parte opposta que não pôde contractar a mentira» (1).

Deste jeito oratório de antinomia passava o ilustre Advogado a referenciar, desde um documento da Pendorada de 1301, intervenções criticáveis, porque isoladas ou incompreendidas, de Advogados em busca de entidade que lhes desse norte e sentido de responsabilidade social, a ponto de noticiar que os advogados são mandados excluir pelas leis de D. Afonso IV e de D. Pedro I, e mandados repreender por el-Rei D. Diniz, se bem que o receio do poder perante esta profissão não andasse longe do «cahotico da nossa legislação», sendo a mania de legislar vício antigo a ponto de realmente poder «aplicar-se-nos com propriedade o adágio — ‘quem sai aos seus não degenera’» (2). Acaba então MIDOSI por dar nova de que — fazendo fé na «Monarquia Lusitana» (tomo 8.º, liv. 23, cap. 32, pág. 678) — «a Ordem dos Advogados data de Affonso V, porque apparecem os letrados a formar um corpo e occuparem posição no foro» (3), ligando esta iniciativa ao facto de o rei de Portugal ter ido a Paris para ver os advogados pleitearem diante do parlamento (4).

Seja ou não cientificamente exacta esta retroacção, é-nos seguro que existe paralelismo entre a origem histórica da Ordem dos Advogados portuguesa e entidades similares de outros países europeus.

No entender de vários, as origens mais remotas, se bem que discutíveis, devem buscar-se numa confraria, a Confraria do Espí-

---

(1) PAULO MIDOSI, in «Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa», 1874/75 — pág. 327.

(2) *Ibidem*, pág. 328, 329 e 339, 340.

(3) *Ibidem*, pág. 341.

(4) *Ibidem*, pág. 340.

rito Santo da Casa da Suplicação <sup>(5)</sup>, que abrangia diversas entidades como o Regedor da Justiça, o Chanceler-mor, os Desembargadores do Paço, da Casa da Fazenda e quaisquer outros da Casa, o Capelão, os Advogados, escrivães, meirinhos, o físico, o cirurgião, os contadores, inquiridores, distribuidores, carcereiros, porteiros e todos os mais oficiais, assim como as mulheres e os filhos que vivessem com os confrades. A Confraria ordenou compromisso em 1566, que foi aprovado por alvará régio de 25 de Setembro desse ano <sup>(6)</sup>.

Como dizia MARTINS DE CARVALHO, «à primeira vista parecia não dever procurar-se a origem da Ordem em tal corporação, a que pertenciam tantas pessoas alheias à profissão de advogado, mas em Paris a Confraria de S. Nicolau também não era constituída somente por advogados, pois nela entravam igualmente os procuradores. De mais a mais — acrescenta — toda a história da irmandade da Casa da Suplicação atesta que nela tiveram os advogados principal papel» <sup>(7)</sup>.

4. É em França, com efeito, que a Ordem dos Advogados, como tal urdida também nas distantes origens históricas da Confraria de S. Nicolau — da qual um Advogado empunhava o pen-

---

<sup>(5)</sup> O conhecido e erudito estudo do Dr. ALBERTO SOUSA LAMY («A Ordem dos Advogados Portugueses — História, Órgãos, Funções» — 1984) faz na introdução à obra uma resenha histórica sobre os prováveis alicerces da Ordem dos Advogados e da sua antecessora Associação dos Advogados de Lisboa, mas considera-os de meras conjecturas. Cremos, porém, que é significativa a Confraria citada, com os condicionamentos que ressaltam do que deixámos transcrito, porque ajudam a definir uma evolução jurídica. Todavia, temos de concordar com ARMANDO VIEIRA DE CASTRO («Da Advocacia», págs. 71 a 73) em que são de desmerecer, no plano formal de «existência da classe dos advogados constituídos na mais rudimentar união regularizada», os pretendidos antecedentes históricos, um dos quais a dita Confraria, que, como diremos são mais consentâneos com a ligação à nascitura Associação dos Advogados de Lisboa.

<sup>(6)</sup> *Apud* FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, «Origens da Ordem dos Advogados em Portugal», in «O Direito», 72-133 e segs.. Veja-se também a obra monumental de ANTÓNIO FERNANDEZ SERRANO, em 4 volumes, adiante citada.

<sup>(7)</sup> Ob. e loc. cit., pág. 134.



dão em cerimónias solenes, atitude de onde emerge o nome «bâtonnier», que entre nós viemos a traduzir literalmente para «bastonário» — alcança uma autonomia mais marcada, e um prestígio cedo respeitado. Não admira, pois, que a Instituição gaulesa tivesse sofrido ameaça grave em fase de profundas convulsões revolucionárias ou de poder despótico, como foi aquando da sua extinção em 1790, para, pouco tempo depois, o próprio Imperador voltar a restabelecê-la (1810), face aos desmandos que a sua falta viria a provocar <sup>(8)</sup>.

Os colégios ou ordens dos Advogados, existentes na maior parte dos países europeus, integram-se originariamente, ainda que de modo imperfeito, no sistema sócio-político-económico vigente das corporações medievais, mas não o estão de tal forma que venham a perecer como instituições, com todo o seu fundamento, quando se processa a evolução (aliás, revolução) que provoca a substituição do corporativismo medievalista.

Como explica APPLETON, «havia uma dupla razão para que a Revolução (a Revolução Francesa) atingisse profundamente a Ordem dos Advogados: tinha de abolir os Parlamentos, de que a Ordem dos Advogados era como que uma dependência. E suprimia igualmente as corporações, constituídas como círculos demasiado fechados para que um país livre se lhes pudesse acomodar; e a Ordem dos Advogados, se bem que não fosse uma corporação propriamente dita, estava incursa na desconfiança que as envolvia» <sup>(9)</sup>.

No entanto, cedo foi reconhecido o erro da supressão como o erro do paralelismo, e, com isso, mais completamente se foi firmando a natureza pública ou quase-pública de um organismo como o referido. Como disse, logo em 1810 foi restabelecida a Ordem francesa para seguir o seu prestigioso percurso histórico até aos nossos dias. Conta MAURICE GARÇON: «quando mais tarde, já no Império, que foi pouco respeitador da liberdade, o

---

<sup>(8)</sup> *Vd.* JEAN APPLETON, «*Traité de la Profession d'Avocat*», ed. 1928, págs. 29 a 48; FERNAND PAYEN, «*Le Barreau — l'art et la fonction*», págs. 41 e segs..

<sup>(9)</sup> *Ob. cit.*, pág. 36.

Ministro da Justiça, Cabacères, formulou um projecto de decreto que restituía aos advogados as suas regalias tradicionais, Napoleão, depois de o examinar, devolveu-lho, dizendo por escrito: «O decreto é absurdo. Tira-nos os meios de acção contra os Advogados. São uns facciosos, uns fautores de crimes e de traições. Enquanto tiver esta espada à cinta não assinarei tal decreto. Quero que possa cortar-se a língua a quem dela se servir contra o Governo». O que Napoleão não podia suportar era a liberdade de os advogados poderem criticar os seus actos ou de poderem reagir contra o arbítrio. O Imperador resistiu durante seis anos à reparação devida aos letrados; «só o decreto de 11 de Dezembro de 1810 restituiu a Ordem à sua independência» (10).

Observa também justamente FERNANDEZ SERRANO: «Poderão pois, os contestatários de certo momento histórico suprimir em um só golpe — como fez a Assembleia Constituinte Francesa de 1790 e o fizeram os legisladores russos de 1918 — os Advogados, mas o que não poderão suprimir é a função de advogar, isto é, de defender o acusado, de apoiar o perseguido, de proteger o débil, de combater o injusto, pois tudo isso é muito mais, é uma autêntica missão de defesa. Por isso, aqueles inovadores revolucionários tiveram de rectificar os seus erros e arripiar caminho, reconhecendo, após dolorosas experiências, que, se a missão de defesa é superior à vontade do legislador, forçoso é aceitá-la, regulando-a conforme as normas que se considerem mais apropriadas para o cumprimento dessa função» (11).

Chegou o mesmo autor espanhol a sustentar, se bem que com exagero, que o sistema de organização dos Advogados como «Ordem», a que ele chama «Abogacia Colegiada», teria origem no Direito Romano, pois fora o Imperador Justino o primeiro a conferir ao colégio dos Advogados a designação de «Ordo» (12), mas para concluir, aí já com todo o rigor, que esse

---

(10) «O Advogado e a Moral», trad. port. do Dr. MADEIRA PINTO, pág. 42.

(11) ANTÓNIO FERNANDEZ SERRANO, «La Abogacia en España y en el mundo», Madrid, 1955, I-78.

(12) No livro 7, § 5.º do Cód. Just. («De Advocatus ...», 2, 8) — cf. ARMANDO VIEIRA DE CASTRO, «Da Advocacia», 1902, págs. 12 a 20; APPLETON, ob. cit., pág. 123 segs..

sistema, em vigor em quase todos os países da Europa, é o mais perfeito e adequado dos que têm existido e hoje ainda co-existem: a advocacia colegiada, a advocacia livre e a advocacia estatal (13). E comenta o mesmo autor: «Uma experiência de séculos veio a demonstrar que a Advocacia, para o melhor cumprimento dos seus fins, necessita de desenvolver-se dentro de um regime corporativo, não especialmente para a defesa dos seus membros, mas para uma maior formação profissional, velando pelo cumprimento dos deveres inerentes ao seu exercício, mantendo o decoro e o prestígio da classe sob normas de severa disciplina» (14).

Secundando este ponto de vista, veio SATTA ponderar, a propósito de outro sistema, que «o advogado funcionário não só reduz praticamente o processo a uma triste comédia, como contradiz a essência e a estrutura do julgamento, se não do próprio ordenamento jurídico» (15).

5. Dentro da forte tradição europeia, a «Sociedade Jurídica de Lisboa», a «Sociedade Jurídica Portuense» e a «Associação Jurídica de Braga», todas criadas em Portugal no ano de 1835 (16), estão no dealbar de um «colégio» ou «ordem» de Advogados se bem que não como fim estatutário. Pelo menos a primeira, como nos conta SOUSA LAMY, inscreveu entre as suas primeiras tarefas «elaborar as bases dum Colégio, Corporação ou Ordem dos Advogados» (17). Certo é, porém, que os seus membros não eram apenas Advogados.

Mas do seio desta Sociedade Jurídica de Lisboa, e, logo de seus membros, provieram três projectos legislativos, nenhum deles

---

(13) Ob. cit., I — 99 e 100.

(14) SERRANO, ob. cit., I — 94.

(15) SALVATORE SATTA, «Enciclopedia del Diritto», vol. IV — palavra «Avvocato», pág. 653.

(16) A primeira com estatutos aprovados na sessão de 12.4.835 e visados por portaria de 25.5; a segunda com estatutos aprovados por portaria de 21.7.835; e a terceira com estatutos aprovados por portaria de 3.11.835 (cf. ALBERTO SOUSA LAMY, ob. cit., pág. 9).

(17) Ob., cit., pág. 10.

bem sucedido, que almejavam a estruturação e institucionalização da profissão da Advocacia <sup>(18)</sup>. E é neste aspecto que tem interesse a sua referência histórica no plano do presente estudo: a profissão tende então a ter uma autonomia associativa que está na base da natureza jurídica da actual Instituição. Mas isso torna-se mais marcante com a fase histórica seguinte.

6. E esta fase é precisamente a do surgimento da nossa celebrada «Associação dos Advogados de Lisboa», instituída por uma portaria da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, de 23 de Março de 1838, diploma legal por via do que «Sua Magestade, a Rainha (D. Maria II), conformando-se com o parecer do Procurador Geral da Corôa, Ha por bem approvar os Estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, que fazem parte desta Portaria, e vão por mim assignados; e manda pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, remetter à dita Sociedade os referidos Estatutos, que contêm dose artigos e um adicional, para cumprir como n'elles se declara».

De contornos jurídicos indefinidos, em época em que vigoravam «de pleno» as Ordenações, apresentava-se como entidade a que tinham acesso apenas os que nela se inscrevessem voluntariamente <sup>(19)</sup>.

Mas aspirava a muito mais. Daí que logo no art. 1.º do Estatuto se dispusesse, em norma manifestamente programática, mas nem por isso menos exigente para quem a tanto se tinha abalanchado, que «o objecto da Associação é conseguir a organização *definitiva* da Ordem dos Advogados», acrescentando-se ainda que ao objecto também era caro «auxiliarem-se os Associados mutua-

---

<sup>(18)</sup> Cf. ALBERTO SOUSA LAMY, ob. cit., págs. 10 e 11: «Na sua breve história, registaram-se tentativas para a feitura dum *Regimento do Colégio dos Advogados*; um projecto de José Manuel da Veiga, relator da comissão especial de advogados, foi apresentado na sessão de 19 de Abril de 1835; Abel Maria Jordão de Paiva Manso ofereceu, na sessão de 31 de Julho de 1836, um projecto de decreto referente ao exercício da profissão de advogado e à disciplina da advocacia; a 21 de Maio de 1837, Manuel António Verdades, ofereceu, por sua vez, um projecto respeitante à independência do officio de Advogado».

<sup>(19)</sup> V. art. 2.º dos seus «Estatutos».

mente, tanto para consultas, como para manutenção dos seus direitos».

Naquele significativo modo de dizer reconheciam desde logo os seus fundadores que já um embrião de Ordem dos Advogados vinha de trás, a ponto de, nesta nova iniciativa, se buscar que a Ordem viesse a ser conseguida de uma vez por todas («organização definitiva»). Ao mesmo tempo mostravam que a ideia de uma «Ordem», com nome tal, não lhes era alheia e antes a preferiam às designações então correntes de associação ou corporação, como algo de muito próprio, direi mesmo como intuição jurídica sobre um ente jurídico «a se», não importado apenas nominalmente da experiência francesa.

Na altura, por outro lado, germinava ainda dentro da mesma Associação a ideia de uma «mútua» de Advogados, que os apoiasse nas intempéries ou vicissitudes da vida, o esboço de uma Previdência autónoma e auto-gerida, como se depreende não só do tímido dizer do já citado art. 1.º, mas, mais ainda, dos relatórios e discursos transcritos nos «Annaes da Associação dos Advogados de Lisboa» (20).

---

(20) *Vide* o interessante artigo de LITA SCARLATTI («A Medicina da Alma», in «Boletim da Ordem dos Advogados», n.º 25 — Abril 1984, págs. 43 e segs.), em que esta dedicada colaboradora da Ordem nos dá notícia, com o seu entusiasmo de investigadora e a sua delicadeza poética, dos primórdios da Associação e de alguns discursos significativos.

Como dizia o Dr. JOÃO GERARDO DE SAMPAIO EFFREM: «Possas eu ver o dia em que desse único, desse poderoso centro se estenda a mão benéfica que tome a pena quando a deixar cair o braço enfermo ou extenuado de algum dos seus membros inabilitado para sustentar a sua família; que leve o subsídio indispensável à viúva e aos desamparados filhos órfãos do seu chefe, mas subsídio decoroso e digno de quem oferece e de quem o aceita; que, enfim, evite que o fêretro daquele seu camarada nas fadigas do foro vá à terra, sua última morada, à custa de esmolas mendigadas de subscrições estranhas, como já tivemos a desventura de presenciar! O livro da advocacia se tem páginas brilhantes de glória para o sacerdote da justiça, também tem folhas bem negras, de uma negrura amargosa. Se um dia lhe falecem as forças, se o braço lhe cai exanime, se as enfermidades o acometem, e enfim se a prematura morte o rouba à sua família, aí deste que à desgraça da orfandade bem depressa juntará a da miséria. Mas longe de nós ideias tristes, que a Providência é infinita e inesgotável!».

Sobre o importante escopo da fundação de uma Ordem dos Advogados, merecem especial destaque as palavras do Dr. JOÃO GERARDO DE SAMPAIO EFFREM, em inauguração solene do ano judicial, as quais definem ainda, por si mesmas, os altos ideais de que vinha carregada a Associação:

— «Possas eu um dia ver aqui, não uma associação limitada, voluntária e tolerada, mas uma ordem no Estado, nervousamente organizada, um elemento do poder judicial reconhecido e acatado pelos poderes do Estado, pela sua ilustração, pela nobreza do seu porte, pela sua singular independência.

«Possas eu ver o dia em que se reunam em um só grémio todos os advogados portugueses, mas reunidos por aquele fogo sagrado e vivaz do espírito de corporação, que confunde todos os indivíduos em uma só pessoa, em uma só vontade».

(...) «Quando esse dia de regeneração, quando essa época de esplendor chegar para a nossa classe, quando ela ocupar a posição eminente para que a chama o seu nobre, o quasi sagrado ministério, poderemos morrer em paz com o sossego no espírito, com a serenidade no rosto, raras naquele agonioso transe. (...)»

(...) «E eu, extremo soldado desta falange gloriosa, estou pronto a empenhar em tão elevada tarefa todas as forças do meu corpo, todo o vigor do meu espírito, a fim de que desapareça de todo a política entre nós, e a união faça nossa força contra os cataclismos políticos e revolucionários, cujas ameaças precursoras como que adejam e pairam sobre nós nas nubladas atmosferas da política europeia.

«Que a política não transponha o nosso umbral, que um mesmo pensamento, uma só bandeira, nos reúna com uma só divisa: — Todos por um e um por todos!» (21).

7. Na nossa significativa efeméride, hoje comemorada, eu não saberia dizer melhor. Sonhos acalentados pelos nossos ante-

---

(21) Cit. por LITA SCARLATTI.

cessores foram sonhos realizados. E a realidade que é hoje a nossa, mantém o indispensável selo que lhe imprimiram os ideais tão bem transmitidos.

Pudéssemos nós dizer agora, quanto à essência da profissão — creio bem que o podemos —, como o disse o Dr. ANTÓNIO JOAQUIM DA SILVA ABRANCHES, 1.º secretário perpétuo na conferência solene de abertura, de 11.10.851, que «a honra e dignidade da classe, o amor do estudo e do trabalho foi a herança de glória que os seus sucessores têm sabido sustentar, assim como elles tão denodadamente souberam adquirir» (22).

Pudéssemos nós dizer também, quanto ao respeito do dever de audição da Ordem pelos órgãos legiferantes em certas matérias, o que aquele mesmo ilustre membro da Associação proclamou no mesmo discurso, precisamente referindo-se ao contributo do por ela dada ao Ministro da Justiça na preparação do texto legislativo: «que a maior prova de reconhecimento que a Associação entendeu que podia dar a S. Ex.<sup>a</sup>, pela consideração com que fora tratada, era a liberdade e franqueza com que emitia a sua opinião, dirigida tão somente pela sua consciencia, raciocínio e pratica» (23).

Ao mesmo tempo, porém, dão-nos os relatórios da Associação, de consulta sequiosa, uma imagem clara de como ela se empenhava, como serviço à comunidade, na crítica legislativa. Dir-se-ia que estávamos a ler o nosso colega Dr. ERNESTO DE OLIVEIRA, na crónica de recensão que tão dedicadamente faz na actual Revista da Ordem dos Advogados ao ler esta crítica mordaz do Dr. PAULO MIDOSI, secretário perpétuo, em vinte e cinco de Outubro de 1871: «Dizia há pouco um jornal com excelente critério 'que nos acostumamos a que todos os gabinetes proponham ao parlamento novas leis, antes de verificarem se as existentes são cumpridas, e se bem executadas supririam legislação nova'. Aceito a doutrina, applicando-a aos *reformadores* insaciáveis, com uma ligeira modificação: não nos acostumámos» (24).

---

(22) «Annaes», 1856, pág. 21.

(23) «Annaes», 1856, pág. 24.

(24) «Annaes», 1872, págs. 42 e 43.

Num outro plano, o da crítica jurisprudencial, dão-nos os Annaes inúmeras notas. E é curioso — ou porventura desafortunado por poder ser também escrito hoje — reler a contundente pena do 1.º secretário Dr. SILVA ABRANCHES, em 11.10.856, a propósito da jurisprudência volúvel, citando «um célebre jurisconsulto francês»: «Uma collecção de Arestos ou qualquer obra de jurisprudencia, é um arsenal que serve tanto para armar a chicana até aos dentes, como para defender o bom direito; ou é um cahos inextricável para o Advogado, e um justo motivo de terror para o litigante. Abri ao acaso uma d'essas collecções, e achareis infallivelmente sobre qualquer questão duas decisões oppostas, talvez três ou mais que se combatem e refutam mutuamente, e algumas proferidas pelos mesmos juizes, ou por juizes igualmente illustrados e conscienciosos; e portanto a questão ficará sendo, para vós, tão indecisa como era d'antes» (25).

Aliás, este mesmo acerado crítico, no seu já citado discurso de 1851, ao mostrar-se confundido com o seguidismo jurisprudencial, observando que «os argumentos e citações de casos julgados são falíveis, porque a sciência do direito não é uma arte de imitação», proclamara: «E na verdade ainda que a jurisprudencia dos Arestos offereça um precedente favorável para as questões semelhantes áquellas que têm sido decididas, e convenha muito aos Advogados estar em dia sobre a pratica de julgar, contudo não deve a auctoridade do exemplo despojar a rasão dos seus direitos e da sua força. O hábito de dar inteiro crédito aos Arestos promove a indolência, impede os progressos do estudo, e essas felizes aspirações do génio, às quaes a justiça é devedora dos seus mais brilhantes triumphos. O Advogado com a lei na mão nunca é temerario, nem indiscreto repondo em duvida o que parece já ter sido discutido e julgado» (26).

Da leitura dos textos coevos, ademais, ressalta entusiasmante a reflexão sobre a profissão da Advocacia, a que se procedeu no seio da Instituição, a ponto de não ser desajustada aos desejos actuais da Informática.

---

(25) «Annaes», 1856, págs. 67 e 68.

(26) «Annaes», 1856, pág. 36.



«Quem duvidará, senhores — dizia o mesmo Dr. Silva Abranches — de que somos grandes pela nossa profissão, e muitos pequenos para cada um de nós poder adquirir, só de per si, metade, ao menos, dos variados conhecimentos que reclama? Quem duvidará de que o Advogado, depois de longos anos de aturado estudo e vigílias, só pôde conseguir a final tornar-se sceptico, sentindo enrugar-se-lhe a alma, e de modo que não possa haver hygiene que a desfranza?» (27).

Com que descrição pitoresca discursava o Dr. PAULO MIDOSI, observando sobre a nossa profissão: «Felizmente que o espirito de conquista — a sede de sangue e carnificina — não acompanha as nossas luctas. São elas serenas, como convém à sciencia, à razão e ao estudo. Às metrelhadoras, às peças de Krupp, aos fuzis Dreysen, Albini, Chassepot — opponhamos o placido raciocinio, e os esforços para o convencimento. Prossigamos. *Destrua* a guerra, que nós construiremos. Aos que morrem por uma idéa louca, uma chimera, um sonho — a triste vaidade de tão improficuo sacrificio; aos que morrem, deixando o fructo das suas locubrações, após tantas e tão mal recompensadas fadigas — a gloria e a honra legitima e pura, que se vincula à rectidão, zelo, e ao trabalho» (28).

Com pinceladas cheias de subtilidade e graciosidade, dissertava também o Dr. SILVA ABRANCHES: «O Advogado está só entregue às suas proprias forças e recursos; falla aos seus superiores que o chamam à questão quando se desvia d'ella, e a jui-zes cuja intelligencia é obrigado a conhecer para conformar a sua com a d'elles. Tem ao seu lado um adversario que se aproveita do mais leve descuido grammatical, e que até especula e tira argumentos dos gestos e das inflexões da voz. É necessario replicar; estar preparado para o ataque e para a defeza; ferir, mas saber aparar o golpe; não descobrir todas as forças; ter argumentos de reserva; argumentos de emboscada; ser logico, sophistico, estra-

---

(27) «Annaes», 1856, pág. 75.

(28) «Annaes», 1872, págs. 31 e 32.

tegico, porque atleta, que é, não pode sair da arena senão vencedor ou vencido» (29).

*POIS BEM:*

8. A Associação dos Advogados de Lisboa foi, pois, o rasilho, a cujo lume acendrado se ligaram sequentes iniciativas legislativas que só muito mais tarde se concretizaram na criação da Ordem dos Advogados.

Assim foi que se encadearam, embora sem êxito imediato, várias propostas de lei em todo o periodo liberal e no início da 1.ª República (30): desde as propostas várias de VEIGA BEIRÃO, de 1880, 1884, 1885, e 1887, passando pelo projecto de lei da comissão de legislação civil da Câmara dos Deputados em 1888 (31), até aos projectos do Dr. MESQUITA DE CARVALHO já em 1912, do Dr. ÁLVARO DE CASTRO em 1913 e 1915, e do Prof. ABRANCHES FERRÃO em 1923 (32).

9. Deve-se porém à vontade afirmada estatutariamente pela Associação dos Advogados de Lisboa, e reiterada sem desfalecimento pelos seus dirigentes, a instituição da Ordem dos Advogados, para o que foi indispensável também a vontade política e a abertura de espírito do grande juriconsulto e então Ministro da Justiça, Prof. MANUEL RODRIGUES.

A ligação umbilical das duas Instituições, a ponto de a mais recente esvaziar de sentido a primeira, consta de maneira clara do teor dos diplomas legais para tanto publicados. E o último presidente da Associação, Dr. VICENTE RODRIGUES MONTEIRO, viria a ser o primeiro Bastonário da Ordem.

(29) «Annaes», 1856, pág. 76.

(30) *Vide* referências históricas mais minuciosas no já citado estudo do Dr. ALBERTO SOUSA LAMY.

(31) Vejam-se os comentários e sugestões que sobre este projecto de diploma fez, em dissertação académica, ARMANDO VIEIRA DE CASTRO (ob. cit., págs. 89 a 97).

(32) *Apud* MARTINS DE CARVALHO, ob. cit., pág. 131.

Esta foi criada, com efeito, pelo decreto n.º 11 715, de 12-6-926. E, para a perspectiva da presente exposição, tem muito interesse aqui salientar o que se diz no preâmbulo deste decreto:

— «O exercício da advocacia em Portugal não tem merecido da parte dos Poderes Públicos a atenção e o interesse que por todos os motivos deviam ser dispensados a uma tam nobre e elevada profissão.

«Em quasi todos os países cultos se tem procurado cercar a profissão de advogado de garantias de independência e de condições de prestígio, organizando-se cuidadosamente a respectiva Ordem e colocando-a em circunstâncias de exercer a sua acção eficaz, que um escritor definiu recentemente nestes termos: 'A Ordem dos Advogados é fundada em vista da justiça; não pode atingir o seu fim senão submetendo todos os actos profissionais aos princípios duma alta e escrupulosa probidade'».

E o legislador continuava: «Até à Rússia Soviética entendeu dever promulgar um estatuto da profissão de advogado; estabeleceu-o pelo decreto de 26 de Maio de 1922. Portugal é dos raros países civilizados onde não existe uma Ordem dos Advogados».

Referindo algumas das tentativas históricas para a organizar, concluía o mesmo preâmbulo: «(...) mas as suas propostas não tiveram seguimento, de modo que o exercício da advocacia continua entregue entre nós aos acasos da sorte e às inspirações e arbítrio de cada um, sem uma disciplina séria, sem apoio seguro e sem uma fiscalização capaz».

10. Completando o regime incipiente daquele primeiro diploma instituidor, foi logo a seguir publicado o decreto n.º 12 334 de 18-9-926 <sup>(33)</sup>, cujas disposições transitórias são

---

<sup>(33)</sup> Este segundo diploma aparece sem uma suficiente explicação legislativa. Com efeito, o primeiro (o dec. n.º 11 715) previa no seu art. 22.º que o Governo publicaria, «no mais curto prazo, o regulamento necessário para execução desta

também paradigmáticas da sucessão histórico-institucional a que vimos fazendo apelo.

Assim é que foi estabelecido no art. 81.º: «No prazo de trinta dias, que não correrá em férias, a contar da publicação deste decreto, aqueles que, nos termos nele preceituados, têm direito a ser inscritos na Ordem, como advogados, assim o requererão ao presidente da Associação dos Advogados de Lisboa (...)». E nas normas seguintes, comete-se a esta Associação, designadamente ao seu presidente, a organização de todo o processo conducente à criação e preenchimento dos quadros dirigentes da Ordem, por eleições caracteristicamente democráticas. Assim é que, àquele presidente da Associação cabia organizar em prazo fixo, as listas dos «quadros provisórios» dos Advogados inscritos, fazê-los publicar no Diário do Governo, designar dia, hora e local para as eleições dos órgãos principais, eleições a que se seguiam as das delegações também por métodos genuinamente democráticos (34).

Finalmente também foi estatuido que a assembleia geral da Ordem seria presidida pelo «Presidente da Associação dos Advogados de Lisboa» (35).

11. Mais importante, porém, neste breve bosquejo histórico é a definição que a nova Instituição dá de si mesma, por forma a que possamos enveredar agora pela análise, necessariamente perfunctória, da natureza jurídica da Ordem dos Advogados, sendo, porém, certo que nunca alcançaríamos condições suficientemente seguras a esse respeito sem a ligação aos antecedentes históricos que procurámos aqui fazer.

Desde logo o art. 1.º, ao afirmar a criação da Ordem dos Advogados, esclarecia que ela ficava «constituindo uma pessoa

---

lei». Mas o certo é que o decreto n.º 12 334, que não tem sequer relatório, surge sem carácter meramente regulamentar, não refere sequer o diploma precedente e substitui-o de facto e «de iure» totalmente, pois não apenas é muito mais pormenorizado (o que faria pensar em que seria regulamento), como repete ou substitui todas as normas do primitivo, uma por uma.

(34) Cf. arts. 82.º e 83.º

(35) Art. 84.º

jurídica», o que, se representava a atribuição de personalidade, não era bastante para aquilatar de que tipo de pessoa jurídica se tratava.

O alcance completo da tipologia resultava desse mesmo artigo e do seguinte.

Na verdade, não só se estabelecia que a Ordem era formada por *todos* os advogados do continente da República e ilhas adjacentes <sup>(36)</sup>, relegando apenas para outra oportunidade a regulação dos que exerciam profissão nas províncias ultramarinas <sup>(37)</sup>, como se definiam de entre os seus  *fins* : «determinar quais as pessoas, que (nos termos deste decreto) estão habilitadas a exercer a advocacia em Portugal» <sup>(38)</sup>; assim como «exercer o poder disciplinar sobre os advogados, de forma a assegurar-se o prestígio da classe e a garantir-se a observância das boas normas de conduta profissional» <sup>(39)</sup>; como ainda «auxiliar a administração da justiça» <sup>(40)</sup>. E, para que não restassem dúvidas, ficava bem claro: «ninguém poderá exercer a advocacia sem estar inscrito na Ordem» <sup>(41)</sup>; do mesmo passo que se estipulavam os casos em que se gerava situação de incompatibilidade para o exercício da profissão <sup>(42)</sup>.

12. Esta perspectiva histórica e dogmática permite desfazer desde logo um equívoco, que por vezes ouvimos soerguer, quanto à pretensão de que a Ordem dos Advogados seria uma organização enquadrada e enquadrável no regime corporativo do Estado Novo, a pontos tais que seria legítimo pô-la em causa após a instauração do regime democrático a que deu abertura a revolução de 1974.

Bastará, desde logo, atender a que a sua instituição precede de anos o estabelecimento do *regime corporativo*, definido dogma-

---

<sup>(36)</sup> Art. 1.º

<sup>(37)</sup> Art. 1.º, § 2.º

<sup>(38)</sup> Art. 2.º, n.º 1.

<sup>(39)</sup> Art. 2.º, n.º 3.

<sup>(40)</sup> Art. 2.º, n.º 5.

<sup>(41)</sup> Art. 24.º

<sup>(42)</sup> Art. 60.º e seus parágrafos.

ticamente na Constituição Política de 1933 e com expressão no chamado Estatuto do Trabalho Nacional (43), em Setembro do mesmo ano.

*Antes disso*, o Estatuto Judiciário (44) havia muito integrara a Ordem dos Advogados na organização da vida judiciária portuguesa, o que tem particular significado quando a configura como Instituição, não apenas destinada a defender os interesses dos Advogados e a disciplinar o exercício da profissão, mas com o escopo do «interesse público da administração da justiça».

O posterior Estatuto Judiciário, de Junho de 1933 (45), que antecede, ainda, o Estatuto do Trabalho Nacional, estipula que «a Ordem dos Advogados é a corporação dos doutores, licenciados e bachareis (...) que se dedicam ao exercício da Advocacia». Mas o uso da expressão «corporação» não tem a carga ideológico-organizativa que o sistema corporativo veio atribuir-lhe, e antes representava uma fórmula jurídico-doutrinal corrente. Aliás, no figurino corporativo subsequente, com a definição daquilo que era uma «corporação» *qua tale*, era visível que aí não cabia a instituição *Ordem dos Advogados*.

O Estatuto do Trabalho Nacional tinha disposto, porém, que a organização profissional abrange não só o domínio económico, mas também o exercício das profissões liberais e das artes, subordinando-se a sua acção neste caso a objectivos de perfeição moral e intelectual que concorram para elevar o nível espiritual da Nação (46); mas previa, no entanto, que a organização profissional não era obrigatória, salvo disposição especial aplicável a indivíduos que exerçam determinadas actividades (47).

Assim, foi preciso, ao disciplinar juridicamente os «sindicatos nacionais» (48), estabelecer norma especial para as «Ordens» de tal modo elas se não enquadravam nos princípios gerais do

(43) Dec.-Lei n.º 23 048, de 23-9-933.

(44) Nas suas sucessivas versões do decreto n.º 13 809, de 22-6-927 e do decreto n.º 15 344, de 12-4-928.

(45) Dec.-Lei n.º 22 779, de 29-6-933.

(46) Art. 40.º

(47) Art. 41.º — 1.ª parte.

(48) Sob o dec.-lei n.º 23 050, de 23-9-933.

*corporativismo*. Deste modo, pelo § único do art. 3.º de diploma específico se prescrevia:

«As profissões livres organizar-se-ão num único sindicato nacional, com sede em Lisboa, podendo criar secções distritais em tudo sujeitas à disciplina do sindicato. Os sindicatos nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros podem adoptar a denominação de 'Ordens'».

Desta feita, «Ordem» não seria necessariamente a designação dos sindicatos de profissionais livres, mas apenas o nome que três, dentre eles, *podieram* vir a usar. Assim aconteceu, de facto e «de iure» com o sindicato dos Médicos<sup>(49)</sup>, e com o sindicato dos Engenheiros<sup>(50)</sup>.

Mas curiosamente — e convém não esquecer — nunca a Ordem dos Advogados procedeu a igual conversão institucional, a submeter-se, pois, ao figurino jurídico dos sindicatos nacionais.

Pelo contrário, guardou a sua disciplina jurídica autónoma dentro da organização judiciária nacional, através da sua manutenção dentro do chamado Estatuto Judiciário, na tradição dos diplomas atrás citados, que precederam, como vimos, a organização corporativa. De tal sorte, nunca a nossa Ordem manteve ligação tutelar, diferentemente dos sindicatos, ao Subsecretário e depois ao Ministro das Corporações, mas antes manteve uma ligação institucional-governamental única com o Ministro da Justiça, situando-se por isso ao lado, e jamais dentro, do sistema corporativo. Tal foi, aliás, o entendimento unânime dos doutrinadores a este respeito, nessa época<sup>(51)</sup>.

---

<sup>(49)</sup> Dec.-Lei n.º 27 228, de 24-11-956.

<sup>(50)</sup> Dec.-Lei n.º 29 171, de 24-1-938.

<sup>(51)</sup> Cf. TEIXEIRA RIBEIRO, «Lições de Direito Corporativo», 1942, pág. 75; ROGÉRIO ERHARDT SOARES, «Lições de Direito Corporativo», public. por Manuel Cruz Mariano, 1958/59, págs. 208 segs. e 263 segs.; PEDRO SOARES MARTINEZ, «Manual de Direito Corporativo», 2.ª ed., 1967, pág. 296, nota 3. Veja-se ainda MARCELLO CAETANO, «Manual de Direito Administrativo», 8.ª ed., I — 355, 10.ª ed., I — 183 segs. e 384 segs.; MANUEL DE ANDRADE, «Teoria Geral da Relação Jurídica», 1960 — págs. 76 e 77.

Nem mesmo o facto de a Ordem ter direito a participar na Câmara Corporativa, como representante de interesses organizados, modificava o que vimos afirmando, pois que naquela Câmara tinham assento outras instituições que não estavam enquadradas na organização corporativa (v. gr., autarquias locais).

Foi, aliás, o que se passou em França a despeito de aí se ter criado certa indefinição com o governo de Vichy, diferentemente do nosso País. Depois desse governo, a Ordem manteve as suas características anteriores intocáveis e, até, com uma perfeita moldura doutrinária mais perfeita (52).

Pode, pois, dizer-se mais uma vez que o uso no Estatuto Judiciário da terminologia «corporação», reportada à Ordem (53), mantinha todo o seu valimento depois da repulsão do *corporativismo* e sem ter que recear confusão com este. Está aí empregue, e pode considerar-se que o está com propriedade, num sentido amplo, semelhante ao que permite qualificações jurídicas como a de «corporação de direito público», que alguns autores usam (54). E está-o também num sentido comum de «associação», «agrupamento», «colectividade» (55).

Pelo que vem exposto é-nos lícito concluir, sem a mais pequena reserva, que, ao tempo da revolução de 1974, jamais a Ordem dos Advogados poderia ser taxada de organismo corporativo ou, *similiter*, de organização fascista, que a fizesse incor-

---

(52) ANDRÉ DE LAUBADÈRE, ob. e loc.; J. M. VERDIER, «Syndicatus», integrado no «Traité de Droit du Travail» de CAMERLYNCK, vol. V — pág. 155; GÉRARD LYON-CAEN, «L'exercice en société des professions libérales en droit français», pág. 45; RIVERO «Droit Administratif», 9.ª ed., pág. 501; VEDEL, «Droit Administratif», pag. 767; BÉNOIT, «Le droit administratif français», pág. 241. Aliás, o Conselho de Estado pronunciou o conhecido Acórdão Bouguen em que reconhece que as Ordens profissionais exercem uma função com carácter de serviço público.

(53) Arts. 538.º, n.º 1 e 540.º, n.º 1, als. e) e d).

(54) Tal o sentido da expressão usada por ANDRÉ DE LAUBADÈRE atrás transcrita. *Vide* parecer inédito do Prof. ROGÉRIO ERHARDT SOARES.

(55) Por isso pôde também MAGALHÃES GODINHO, de posicionamento político insuspeito, qualificar a Ordem, sem reбуço, como *corporação* — cf. «Estrutura da Ordem», na Rev. Ord. Advog. XXXII — 545 e 546.



rer em dissolução automática, como houve quem ousasse pretender. Nem à face da Constituição de 1976, nem da lei n.º 64/78 <sup>(56)</sup>, se poderia vez alguma sustentar tão abnorme suspeita.

13. Não obstante o exposto, ficará ainda por averiguar se a Ordem dos Advogados será, mesmo assim, configurável como um «sindicato», designadamente no presente ordenamento jurídico.

Creemos que a resposta deve apresentar-se como negativa na essência das coisas.

Da legislação privativa resulta que se entende por «sindicato — associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais» <sup>(57)</sup>. Esta defesa de interesses próprios é pedra de toque do *sindicato*, como é sabido, e vem de legislação pregressa <sup>(58)</sup>.

---

<sup>(56)</sup> Art. 3.º — 1.

<sup>(57)</sup> Dec.-Lei n.º 215 — B/75, de 30-4, art. 2.º, al.b).

<sup>(58)</sup> O primeiro diploma disciplinador das «Associações de classe» no nosso País — o dec. de 9-5-1891 — já as definia como «sociedades compostas de mais de vinte indivíduos, exercendo a mesma profissão ou profissões correlativas, tendo por fim o estudo e a defesa dos interesses económicos, industriais, comerciais ou agrícolas que lhes são comuns» (art. 1.º); reiterando que «o estudo e a defesa dos interesses indicados no art. 1.º são o fim principal das associações de classe» (art. 2.º). Do preâmbulo do dec. n.º 10 415, de 27-12-924, também se alcançava idêntica finalidade, que viria a ser retomada, de modo ainda mais claro, no dec.-lei n.º 23 050, de 23-9-933: «os sindicatos nacionais (...) têm como fim o estudo e a defesa dos interesses profissionais nos seus aspectos moral, económico e social» (Art. 1.º).

VERDIER, criticando a definição legal («os sindicatos profissionais têm exclusivamente por objecto o estudo e a defesa dos interesses económicos, industriais, comerciais e agrícolas») propõe a seguinte definição: «O sindicato é um agrupamento constituído por pessoas físicas ou morais exercendo uma certa actividade profissional, com o fim de assegurar a defesa dos seus interesses, a promoção da sua condição e a representação da sua profissão, pela acção colectiva de contestação e de participação na organização das profissões, assim como na elaboração e movimentação da política nacional em matéria económica e social» («*Syndicatus*», no vol. V do «Traté de Droit du Travail» de CAMERLYNCK, págs. 206 a 209).

V. também MONTEIRO FERNANDES, «Noções Fundamentais de Direito do Trabalho», 1977, págs. 319 e 320.

Diferentemente, como se verifica do art. 3.º do nosso actual Estatuto, as *atribuições da Ordem*, se contêm também a de defender «os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros» <sup>(59)</sup>, são muito mais amplas, a ponto de não restarem dúvidas de aquela ser secundarizada, ou ao menos inteiramente enquadrada por outras atribuições de natureza pública: «Defender o Estado de direito e os direitos e garantias individuais e colaborar na administração da justiça»; «Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário e regulamentar o exercício da respectiva profissão»; «Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos princípios deontológicos». Todas estas atribuições precedem, na enumeração, a da defesa dos próprios membros e cremos que não é por acaso que tal precedência foi estabelecida <sup>(60)</sup>.

Mas, para mais completo enunciado, deverá ponderar-se que, logo após a atribuição de defesa dos seus membros, acrescentam-se outros fins que também completam aquela e até a enquadram num plano de direito público: «Reforçar a solidariedade entre os seus membros»; «Exercer jurisdição disciplinar exclusiva» sobre eles; e ainda: «Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito»; «Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do direito, devendo ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral» <sup>(61)</sup>. Digamos, em parêntesis, que este último dever de audição da Ordem em matéria legislativa, aparentemente restrito a certos diplomas, deve considerar-se de muito maior extensão face à Lei de autorização legislativa, que permitiu ao Governo publicar o actual Estatuto da Ordem, Lei n.º 1/84, de 15-2, onde se prevê, de modo amplo, que o autorizado Estatuto tenha também como «sentido essencial», o de «reforçar os mecanismos de

---

Do Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

<sup>(59)</sup> Art. 3.º — 1, al. *d*).

<sup>(60)</sup> Art. 3.º — 1, als. *a*) a *c*).

<sup>(61)</sup> Art. 3.º — 1, als. *e*) a *h*).

participação da Ordem nas formas de elaboração do Direito, e, bem assim, de intervenção institucional da mesma na administração da justiça» (art.º 2.º — alínea f).

FERNANDEZ SERRANO faz, de maneira muito clara, a síntese desta questão ao explicar a natureza ínsita do que apelida de «abogacia colegiada»: «Esta organização inspira-se, mais do que na defesa dos interesses de seus membros, nas exigências da função social que lhe incumbe; mais do que na preocupação de manter privilégios, na necessidade de enquadrar os seus filiados dentro das normas de uma severa disciplina; mais do que na defesa do seu próprio interesse, em servir a da justiça a cujo fim supremo a Advocacia se encontra vinculada; mais do que no seu proveito próprio, em ser útil, dentro do regime legal, aos interesses e direitos que tutela. Estas características distinguem-na das organizações profissionais de tipo económico, como os sindicatos: estes têm como fim primordial, a defesa dos interesses e a reivindicação dos direitos dos seus filiados; aquela tem por principal objecto criar as condições necessárias para inspirar confiança ao cliente e aos órgãos jurisdicionais, procurando a independência, a dignidade e a honestidade profissional» (62).

Claro — dir-me-ão — esta perspectiva seria mais evidente quando a profissão de Advogado era quase exclusivamente, se não mesmo exclusivamente, uma profissão liberal, ou seja, não se exercendo em relação de trabalho hierarquizada, de que, por exemplo, o corrente sistema de «avença» não poderá ser considerado como contraditório. E a observação assim soerguida ainda poderia ser completada não só pela consciência de que, em grande parte, os Advogados hoje em dia exercem, exclusiva ou ao menos parcialmente, a sua profissão integrados numa relação laboral quer a nível de entidades privadas quer de entidades públicas, como também porque o Estatuto teve tanta consciência disso que definiu inovadoramente uma norma segundo a qual: «O contrato de trabalho celebrado pelo advogado não pode afectar a sua plena

---

(62) Ob. cit., I — 95 e 96. V. ainda ARMANDO VIEIRA DE CASTRO, ob. cit. — pág. 70, e APPLETON, ob. cit., págs. 130 a 132.

isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o presente Estatuto» (63).

A questão é candente e delicada e não deixa de merecer análise no mesmo campo em que temos vindo a colocar-nos. E, porque a nossa situação é necessariamente no plano dos princípios, não poderemos deixar de reafirmar que, não obstante o atrás observado, deverá reiterar-se que a Ordem dos Advogados, apesar de integrar entre nós o Advogado em relação de trabalho, não é um sindicato nem uma associação sindical, nem com tais instituições se confunde (64). Ao reafirmá-lo, traçamos o caminho para uma definição mais precisa sobre a efectiva natureza jurídica da Ordem. Ao mesmo tempo, vamos poder concluir pela exclusão da sua natureza privada, afastando-a, pois da mera associação civil.

14. Temos hoje um ponto de referência, expresso, do próprio legislador no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 84/84 de 16.3, que aprovou o actual Estatuto, pelo que será conveniente... principiar pelo fim... para podermos voltar à sequência do anterior raciocínio.

Aí se diz, com efeito, que: «O Estado, no uso de poderes que são seus, tem o direito e o dever de regular as associações públicas». Acrescenta-se: «A Ordem dos Advogados constitui justamente um exemplo dos mais importantes do tipo de associações públicas que se ocupam da regulamentação do exercício das profissões liberais, designadamente nos seus aspectos deontológicos e disciplinares».

E, de maneira perfeitamente didáctica, continua o mesmo preâmbulo: «As associações públicas, é importante desfazer equívocos, não nascem do exercício do direito de associação dos particulares. Representam antes, como pessoas colectivas de direito público que são, uma forma de administração mediata, consubs-

---

(63) E.O.A., Art. 55.º

(64) Acórdão do Conselho Superior de 12-12-980, na R.O.A. 41 — 245; Parecer da Proc. Geral Rep. de 21-5-981, na R.O.A. 42 — 276; Parecer P.G.R. de 9-6-982, no BMJ 324 — 377.

tanciando uma devolução de poderes do Estado a uma pessoa autónoma por este constituída expressamente para o exercício daquelas atribuições e competências. Entre as duas opções que se põem ao Estado, a de se ocupar directamente da regulamentação e tutela dessas profissões ou a de, definindo os parâmetros legais de carácter geral, confiar aos próprios interessados a disciplina e defesa da sua profissão, o legislador preferiu a segunda».

E conclui: «Assim se concretiza na Ordem dos Advogados, cujo Estatuto agora se aprova, o princípio da *descentralização institucional* que aproxima a Administração dos cidadãos, e se articulam harmoniosamente *interesses profissionais* dos Advogados com o *interesse público da justiça*». (Sublinhado nosso).

Difícilmente poderia ser-se mais feliz nesta súmula da pena do próprio autor da lei, que de tal modo quis pronunciar-se antes de entrar no articulado técnico do Estatuto, pois que conseguiu, em breves palavras, resumir o que a doutrina, após tempo de hesitação, acabara por concluir<sup>(65)</sup>, e que mesmo a jurisprudência nacional<sup>(66)</sup>, a despeito dos delicados conflitos surgidos nos tribunais, tivera a coragem de definir.

---

(65) Já MANUEL DE ANDRADE usara a designação de «entes para-estaduais» para aí inscrever as Ordens como «pessoas colectivas que são de direito público, porque lhes competem poderes de império, mas que não são como os serviços públicos, personalizados, disciplinados e regidos — bastante longe disso, por vezes — como se a sua actividade e funções fossem directamente exercitadas pelo Estado»; não devendo esquecer-se que este saudoso jurista se pronunciava em pleno vigor do regime corporativo («Teoria Geral da Relação Jurídica», I — 76 e 77).

Vide, hoje, JORGE DE MIRANDA, «As associações públicas no direito português», 1856 págs. 29 e segs.; DIOGO FREITAS DO AMARAL, «Curso de Direito Administrativo», págs. 366 e segs.; Vide ainda o parecer inédito do Prof. ROGÉRIO ERHARDT SOARES junto ao processo em que é autor o Dr. Joaquim Pires de Lima; Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 91/82, de 9-6-82, no BMJ 324-377; MÁRIO RAPOSOS, Enciclopédia *Polis*, I — «Advogados».

(66) Pareceres da Comissão Constitucional n.º 1/78, de 3-1-978, in «Pareceres», vol. IV — pág. 139; n.º 6/79, de 22-2-79, in «Pareceres», vol. VII — pág. 287; Ac. Trib. Constit. n.º 46/84, de 23-5-84, no D. Rep., II.ª n.º 161, de 13-7-84; Ac. Trib. Rel. Lisboa de 23-10-984, no BMJ 347-454; Ac. STJ 23-5-985, no BMJ 347-227; Ac. Trib. Constit. n.º 224/86, de 4-11-87, ainda inédito.

Curiosamente, vemos na Ordem dos Advogados, desde o seu início, e com maior rigor técnico-jurídico no actual Estatuto, realizarem-se os sonhos que os nossos antepassados da Associação dos Advogados de Lisboa acalentaram no seu peito.

Na verdade, aquilo que eles (na reflexão da «Conferência» de que nos dão larga notícia quer os primitivos «Annaes» quer a subsequente «Gazeta») pretendiam não era mais do que esta figura jurídica, hoje bem definida, que é uma *Associação Pública* (67).

---

(67) Pouco a pouco a doutrina acabou por qualificar uma entidade, como é a Ordem dos Advogados, como uma pessoa colectiva com natureza peculiar, disciplinável pelo Direito Administrativo.

A antiga doutrina francesa não hesitava em classificar os «Barreaux» como «pessoas morais de direito público», mas já se dividia entre os que os reputavam como estabelecimentos públicos e os que os qualificavam, antes, como estabelecimentos de utilidade pública. APPLETON decidia-se pela qualificação na categoria de estabelecimento público e invocava, para tanto, regras de disciplina dos «Barreaux» muitas das quais prevalecem no nosso direito (ob. cit., 1928, pág. 131). Com maior rigor M. WALINE excluía a Ordem de tal categoria jurídica, por não estar verdadeiramente integrada na Administração, mas não podia deixar de a qualificar como «pessoa moral de direito público» («Droit Administratif», 9.ª ed., pág. 416). Mais recentemente a doutrina administrativista francesa vem qualificando as «Ordens profissionais» como «uma nova categoria de serviços públicos corporativos», que a jurisprudência submete a um regime jurídico complexo (ANDRÉ DE LAUBA-DÈRE, «Traité Élémentaire de Droit Administratif», 4.ª ed., pág. 595). Isso permitiu a este autor apreender as marcas características da Ordem profissional como verdadeiro «serviço público» sob três dados: «1.º — A Ordem é uma organização encarregada não somente de representar a profissão, mas também de assegurar a sua disciplina interna por medidas unilaterais que se impõem aos seus membros: medidas regulamentares que consistem em definir as regras obrigatórias da profissão, e medidas individuais tais como a admissão ao exercício da profissão ou a sanção pelas faltas cometidas (que vai até à expulsão); 2.º — A submissão dos profissionais a tais competências da Ordem não é facultativa para eles, mas obrigatória; não resulta duma livre inscrição: a Ordem é um agrupamento forçado; 3.º — A Ordem possui dirigentes saídos da própria profissão, não é um organismo administrativo organizado pelo Estado: tem uma estrutura corporativa».

Para designação jurídica semelhante se encaminhou a doutrina alemã, ao tipificar as «corporações de direito público», onde tem manifesto cabimento a Ordem, como associação de direito público com capacidade jurídica, organizada na base da qualidade de associados dos seus membros, que assegura a realização de fins

15. Os nossos maiores pretendiam, com efeito, a extensão da Associação a uma Ordem de âmbito nacional e que congregasse necessariamente todos os Advogados.

E, com efeito, é da essência de uma entidade jurídica, como a nossa, tal extensão e exclusividade, a ponto de a inscrição nela ser por natureza obrigatória <sup>(68)</sup>.

Por outro lado, traço fundamental é, desde logo, que a existência da Ordem não provém de acto jurídico privado (como proviria, se fosse mera associação civil), mas de diploma legislativo público, no caso um decreto-lei, aliás na sequência de autorização legislativa <sup>(69)</sup>.

A nossa Constituição é hoje expressa em considerar a matéria relativa às Associações públicas como privativa da Assembleia da República, e por isso de sua reserva <sup>(70)</sup>.

É que — e esse é outro aspecto basilar — as associações públicas surgem como uma das formas por meio das quais se devem realizar os princípios da desburocratização ou descentralização da Administração pública, da aproximação dos serviços à comunidade e da participação dos interessados na sua gestão autó-

---

públicos com meios soberanos e sob a vigilância do Estado (ERNST PORSTHOFF, «Tratado de Derecho Administrativo», trad. espanhola, pág. 628; *vide* largas citações no mencionado parecer do Prof. ROGÉRIO ERHARDT SOARES).

E, dada a sua originalidade, a Ordem vem sendo qualificada em Itália como «ente público independente», alicerçando a sua natureza pública em regras de ordenamento semelhantes às portuguesas (MASSIMO SEVERINO GIANNINI, «Diritto Amministrativo», I — 186 segs.). O grande juriconsulto SATTÀ acaba mesmo por considerar vão reconduzir a Ordem dos Advogados a uma ou outra das categorias elaboradas pela doutrina, prevalecendo, pela análise das suas funções e da natureza da profissão de Advogado, que as suas funções são indubitavelmente públicas. E isto quando o sistema italiano é semelhante ao português, através de uma única «Ordine» que agrupa «albi» separados «avvocati» e «procuratori» («Enciclopedia del Diritto» — vol. IV — palavra «Avvocato», pág. 655).

<sup>(68)</sup> Cf. E.O.A., arts. 53.º e 154.º e segs.; Parecer Com. Constit. 1/78, 2/78 e 6/79, *in* «Pareceres», vol. IV — pág. 143 segs. e 153 segs. e vol. VII — 287 segs.; Ac. T. Constit. 46/84, de 23-5-84, D. Rep. II.ª 13-7-84; Ac. T. Relação Lisboa 23-10-984, *in* BMJ. 347-454; Ac. STJ. 23-5-85, *in* BMJ. 347-227; Cons.º PINHEIRO FARINHA, «As Ordens e a Liberdade de Associação», no B.O.A I.ª série — 10.

<sup>(69)</sup> Citado Parecer do Prof. ROGÉRIO ERHARDT SOARES.

<sup>(70)</sup> Art. 168.º — 1 al.t).

noma <sup>(71)</sup> (Const., art. 267 — 1), a ponto de os seus actos poderem revestir a natureza de actos definitivos e executórios, cujo carácter administrativo os torna sindicáveis pelos tribunais administrativos <sup>(72)</sup>.

Na realidade, com uma associação pública, como é a Ordem dos Advogados, procura-se, num Estado democrático, corresponder à satisfação de necessidades específicas de carácter vasto, o que pressupõe a democraticidade na formação dos órgãos e a insusceptibilidade de exercício de funções sindicais <sup>(73)</sup>.

Por isso, ela tem poderes de supervisão da profissão como de garantia no campo deontológico, assegurando-se, pois, de um poder disciplinar autónomo sobre os seus membros.

Tal só é possível porque a Ordem dos Advogados confere o título de Advogado (ou, antes disso, de Advogado-estagiário) e, por isso, como dizia, é obrigatória a inscrição nela para que se possa exercer a respectiva profissão <sup>(74)</sup>, do mesmo modo que constitui crime usurpar essa qualidade profissional sem a devida inscrição <sup>(75)</sup>. A licitude da quotização obrigatória está associada à mesma natureza e às mesmas características de tal ente jurídico <sup>(76)</sup>.

<sup>(71)</sup> Parecer da Comissão Constitucional n.º 2/78, de 5-1-78, in «Pareceres da Comissão Constitucional», IV— 173; BAPTISTA MACHADO, «Participação e Descentralização», 1982, págs. 4 e 11; MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, «Direito Administrativo, 1980 — pág. 184.

<sup>(72)</sup> Estatuto, art. 5 — 3.

<sup>(73)</sup> Cf. Constituição, art. 267.º — 3.

V. Parecer da P.G.R. de 9.6.982, no BMJ. 324 — 377.

Aí se explica claramente a insusceptibilidade de declarar greve.

<sup>(74)</sup> Estatuto, arts. 53.º — 1 e 5 e 154.º e segs. Hoje explicitou-se, porém, — porventura em regime que merece crítica — que «o exercício da consulta jurídica por licenciados em direito que sejam funcionários públicos ou que a exerçam em regime de trabalho subordinado não obriga à inscrição na Ordem dos Advogados», (art. 53 — 2). Daqui se deduz que jamais caberá na consulta jurídica o exercício de mandato judicial, do mesmo modo que a prática de consulta jurídica fora do âmbito do trabalho subordinado concreto, designadamente em regime de profissão liberal remunerada.

<sup>(75)</sup> Código Penal, art. 400.º — 2; *vide* art. 56.º do Estatuto; *vide* Ac. no BMJ, 344 — 459; Parecer da Proc. Geral Rep.ª 7-12-983, no BMJ. 335 — 128.

<sup>(76)</sup> Parecer Com. Constit. 2/78, de 5-1-78, in «Pareceres», vol. IV, pág. 183; Ac. STJ. 23-5-85, no BMJ 347 — 227; Ac. T. Rel. Lx. 23-10-84, no BMJ. 347-454.



Em suma, e adoptando a classificação doutrinal propugnada pelo Prof. FREITAS DO AMARAL, a Ordem dos Advogados deverá ser tida como uma «associação pública de entidades privadas» (77). No seu dizer «se o Estado cria uma associação pública, e lhe confere privilégios especiais — tais como a unicidade, a obrigatoriedade de inscrição, a quotização obrigatória, o poder disciplinar, etc. — não o faz obviamente para que os interessados prossigam interesses seus, individuais ou de grupo, mas sim para que os interessados prossigam um interesse público a cargo do Estado. As associações públicas, com todo o seu arsenal de privilégios, não surgem como um favor que o Estado faz a certas categorias de cidadãos para que estes realizem o melhor possível os seus próprios interesses: surgem como a forma mais adequada de se organizar a defesa e a promoção de interesses públicos de que o Estado não pode abdicar. Assim, ao qualificar a Ordem dos Advogados como associação pública, o Estado não está a conferir-lhe poderes de autoridade para que defenda, em primeira linha, os interesses profissionais dos advogados, está sim a dotá-la dos meios indispensáveis à satisfação cabal da necessidade pública de regular e disciplinar convenientemente a profissão de advogado. É pois um aspecto de interesse público da administração da justiça que o Estado confia à corporação dos advogados».

Acrescentarei, porém, que não creio ser correcto afirmar-se que a Ordem pertence à administração indirecta do Estado, como o mesmo Professor sustenta. Mais exactamente, na esteira da opinião do Prof. JORGE MIRANDA, a Ordem integra-se na chamada administração autónoma, apenas sujeita a uma tutela de legalidade.

Acrescentarei outrossim que, como é evidente, esta conceptualização jurídica não diminui em nada que a Ordem, também pela sua natureza, defenda integralmente os seus membros, porque, ao fazê-lo, está a prestar um eminente serviço à comunidade que precisa de uma Advocacia digna, independente e prestigiada. Daí que «para defesa dos seus membros em todos os

---

(77) Ob. cit., pág. 373.

assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza» (78), a tal ponto que se verifica um dos raros casos em que a posição como assistente em processo penal pode ser assegurada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes (79).

Na sequência das anteriores premissas, se é certo que a Ordem não pode ser taxada como sindicato ou associação sindical (o que lhe retira prerrogativas ou características próprias de tais entidades (80)), não se demite da defesa daqueles advogados que exercem a sua profissão no quadro duma relação de trabalho, por forma a garantir a sua isenção e independência perante a respectiva entidade patronal, características basilares ao exercício digno da profissão. Avultam aí evidentemente o direito à liberdade de opinião jurídica sem violação da consciência e do segredo profissional para fora da relação com o cliente — patrão.

Finalmente, merece realce — diferentemente do que se passava com o Estatuto Judiciário (81) — que a Ordem dos Advogados não tem hoje Ministério tutelar, pois que «é independente

---

(78) Estatuto, arts. 4.º — 2 e 42.º — 1, al. r).

(79) Estatuto, art. 4.º — 3. O art. 70.º do actual Código do Processo Penal (aprov. pelo dec.-Lei n.º 78/87 de 17-2), porque manteve o regime anterior (art. 5.º do dec.-lei n.º 35 007 de 13-10-945), não pode considerar-se revogatório da norma do art. 4.º — 3 do E.O.A..

(80) Designadamente deverá entender-se que lhe não pode caber, dentro do disposto no art. 2.º da Lei n.º 65/77, de 26-8, o direito de decidir pela efectivação de qualquer greve, que só é possível para uma verdadeira associação sindical ou por assembleia de trabalhadores quando a maioria destes na empresa ou serviço respectivo não esteja representada por qualquer dessas associações (Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 8-5-980, in «Pareceres», vol. IV — págs. 151 e segs.; Parecer do mesmo órgão n.º 91/82, de 9-6-982, no BMJ. 324-377 e doutrina aí citada.

(81) Art. 539.º: «A Ordem dos Advogados, como colaboradora da função judicial, está sujeita ao Ministro da Justiça para os fins do Decreto-Lei n.º 23 050, de 23 de Setembro de 1933, e legislação correlativa».

dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras» (82), o que «tem o significado de mostrar que ela não está sujeita nem deve acatamento a quaisquer instruções, nem obediência a nenhuma das indicações, venham elas de onde vierem; e a consequência de melhor se defenderem *os outros dois grandes valores associativos — o da liberdade e o da autonomia* —, que também se reconhecem estatutariamente» (83). Como conclui judicialmente um comentador, «os únicos princípios aos quais se deve subordinar a Ordem dos Advogados são aqueles que se acham constitucionalmente estabelecidos, a saber: a) no plano da *actividade externa*, os da justiça e imparcialidade no exercício das suas funções (n.º 2 do art. 266.º da Constituição); b) no plano do *funcionamento interno*, os do respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos (n.º 3 do art. 267.º da Constituição)» (84). Adirei ainda que é tal a sua autonomia que, hoje, a intervenção da «potestas publica» só é reconhecível, não possuindo Ministério tutelar, no acto da sua própria constituição e aprovação ou modificação do Estatuto. A fiscalização contenciosa dos seus actos, hoje prevista por norma, essa, é inerente a regras essenciais de um Estado de Direito e nada diminui, pois, a sua autonomia e independência.

16. Neste momento, de evocação solene, dir-se-ia que sentimos a resposta de «presente!» à chamada dos nomes ilustres dos que foram Presidentes da Associação dos Advogados de Lisboa (85): MANUEL FELIX DE OLIVEIRA PINHEIRO (avô de Rafael e Columbano Bordalo Pinheiro), JOSÉ MARIA DA COSTA SILVEIRA DA MOTA, ABEL MARIA JORDÃO DE PAIVA MANSO, MANUEL MARIA FERREIRA DA SILVA BEIRÃO (considerado o maior advogado do seu tempo; partidário da causa legitimista, esteve preso e exilado), Conselheiro FRANCISCO ANTÓNIO DA VEIGA BEIRÃO (o célebre juris-

---

(82) Estatuto, art. 1.º — 2.

(83) ALFREDO GASPARELLO, «Estatuto da Ordem dos Advogados», pág. 18.

(84) *Ibidem*, págs. 18 e 19.

(85) Seguimos de perto o livro do Dr. SOUSA LAMY, págs. 13 a 15.

consulta, autor, além do mais, do projecto do Código Comercial) e VICENTE RODRIGUES MONTEIRO (que viria a ser precisamente o 1.º Bastonário da Ordem dos Advogados).

Entre os seus sócios honorários (como tal não necessariamente advogados) contou com ALMEIDA GARRETT e com o célebre tribuno aveirense JOSÉ ESTÊVÃO.

Como se depreende de numerosas páginas dos «Annaes» e da «Gazeta», foi esta nobre Associação quem esteve na aurora do Instituto da Conferência e da Ordem dos Advogados Brasileiros, surgido o primeiro cerca de sete anos após a data que hoje aqui celebramos <sup>(86)</sup>.

Aquelas notáveis revistas doutrinárias, que foram também os sucessivos órgãos officiosos da Associação, vão dando conta da evolução da profissão, ao mesmo tempo que investigam as suas origens históricas <sup>(87)</sup>.

No dizer de PAULO MIDOSI, secretário-perpétuo: «Para que o Advogado português, ao avesso dos Advogados de todos os países, não seja a estátua do silêncio — se não tem a palavra no Tribunal, fique-a tendo libérrima n'este jornal» <sup>(88)</sup>.

É que, como FRANCISCO VEIGA BEIRÃO, fazendo a história dos primeiros tempos da Associação, lamentara: «E entre nós o que acontece? Estabelecendo banca, reduzido ao expediente diário do escritorio e das audiencias, resolvendo duvidas particulares, formulando artigos e provarás, redigindo minutas e alegações, o verdadeiro advogado portuguez, mudo no foro civil, quasi morto para o foro criminal, sequestrado da vida publica, vive obscuro, ignorado, desconhecido, sem ligar o seu nome às graves questões sociais do dia e sem deixar vinculada a sua memoria aos commetimentos, às aspirações e às reformas do nosso tempo. O particular, o procurador, o fiel e o official sabem o caminho do seu escritorio, os desembargadores, os juizes e os escrivães conhecem o nome d'elle, mas o público esquece ou ignora o nome

---

<sup>(86)</sup> Vide sucessivas referências nos «Annaes» e na «Gazeta».

<sup>(87)</sup> V. p. ex. o estudo de PAULO MIDOSI atrás citado «Gazeta» — 1874/75, págs. 326 e segs..

<sup>(88)</sup> «Gazeta», 1874/75, pág. 3.

e a morada do advogado, que encobre o seu talento e as suas qualidades, e do cidadão que foge ou se abstem da luz e da felicidade» (89).

Desta pictórica descrição partia para justificar precisa e primordialmente o lugar necessário da Associação, que é como quem diz em termos actuais, da Ordem dos Advogados (90).

Podia, pois, com acendrado optimismo, exclaimar PAULO MIDOSI na «Memória» de 7 de Janeiro de 1875 que proclamava, como secretário: «Acabaes de ver o que fomos, e comparar com o que somos. Com orgulho podemos dizer que criamos uma posição, e que nós obtivemos preeminencia. De pequenos e ignotos, tornamo-nos grandes e conhecidos. A profissão de advogado, como tudo, era património dos padres. Inútil, desnecessária, cresceu, cresceu, medrou e vive vida propria, forte e robusta. A deficiencia do processo, a obscuridade da legislação, a ausencia de tribunaes explicava a nossa nenhuma importancia social.

«O valor real dos que sabem deveras, dos que estudam com consciencia, rasgou as trevas da ignorancia, a ponto de que creada a Casa da Suplicação, começou a saber-se que havia advogados; e a Ordenação do liv. 1.º, tít. 48, § 1.º indicava que viviamos para alguma coisa, apesar de que era preciso então previo exame ou portaria do regedor. Hoje nada disso. Há lugar para todos, affecto para todos, e consideração para todos» (91).

Mas não deixou de recomendar com veemência: «Oh! eu não imagino sequer que havemos de perder um instante o que levamos séculos a adquirir! Antes de tudo mútuo respeito — e respeito à lei! Mútuo respeito, porque a boa educação anda ha muito transviada (...). «Respeito à lei. Sejamos os primeiros a ser escravos d'ella. Nação sem leis não é nação, e não há differença entre não haver lei, ou have-la para não a observar, e torna-la impotente» (92).

---

(89) «Gazeta», 1874/75, pág. 275.

(90) Veja-se a sequência também na pág. 276.

(91) «Gazeta» — 1874/75 — pág. 362.

(92) «Gazeta», 1874/75 — pág. 363.

Por isso podia o Presidente VEIGA BEIRÃO, vinte anos transcorridos das palavras que proferira, a que atrás me referi, dar uma visão da Advocacia muito mais optimista, dirigindo-se em especial aos jovens advogados, concluindo: «Para se facilitar aos advogados a constancia na bondade e o aperfeiçoamento no dever, pode e deve concorrer, em muito, a Associação, animando os novos, honrando os antigos, e auxiliando-nos todos mutuamente no exercício da nossa profissão, na manutenção dos nossos direitos» (93).

Para terminar estas palavras — de cujo fastídio e extensão vos peço desculpa — nada melhor do que fazê-lo com as de um dos mais brilhantes sócios da Associação dos Advogados de Lisboa, em que, de certo modo, se define todo um programa para a Advocacia, como para a Instituição que a pretendia vir a enquadrar no seu todo: «Ella (a Advocacia) deixa àquelle que a exerce toda a sua liberdade; não lhe impõe systema nem methodo; permite-lhe ser o que é. O culto da honra e o respeito da justiça são as unicas leis e princípios da profissão; e da honra e do que é justo ninguem ousa dizer mal. Um advogado pode deshonorar-se, pode tornar-se digno de censura, e até do desprezo publico, mas a profissão de advogado nunca. Foi neste sentido, de animar o zelo pelo culto da honra e pelo respeito e amor da justiça, estas duas bases eternas da nossa profissão, que há dezessete annos (*hoje são 150*) foi instituida a Associação dos Advogados de Lisboa; e tão nobre e honrosa tem sido a sua vida, que se fosse possivel extinguir-se e tornar-se um cadaver illustre, deixaria, no livro das suas consultas, um monumento grandioso da sua dedicação e estudo, e que havia de sobreviver-lhe e fazer sempre respeitado e venerado o seu nome e a sua memoria por todos os homens de bem d'este paiz, e em particular por aquelles que pre-

---

(93) «Gazeta», 1895/96 — pág. 20.

zam as letras, e que desejam deveras os sólidos progressos da sciencia theórica e pratica do direito portuguez» <sup>(94)</sup>.

*DISSE*

*Augusto Lopes Cardoso*

(Bastonário)

---

<sup>(94)</sup> Dr. ANTÓNIO JOAQUIM DA SILVA ABRANCHES, 1.º Secretário perpétuo — «Annaes» — 1856, pág. 77.

## DISCURSO DE SUA EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DR. MÁRIO SOARES

É com especial gosto — e honra — que me associo às comemorações dos cento e cinquenta anos da fundação da Associação dos Advogados de Lisboa, matriz da actual Ordem dos Advogados, instituição marcante na vida nacional, que tanto tem feito pela dignificação da classe, pelo aperfeiçoamento da justiça e pela defesa constante dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Invoco, com muito orgulho, a minha qualidade de antigo e modesto advogado, que viveu, no dizer de Ossorio y Gallardo, a «alma da toga» e que, ao entrar nesta sala, de tantas recordações, não pode deixar de vos falar também como companheiro que foi do mesmo ofício, sem dúvida uma das mais nobres profissões.

A velha Associação dos Advogados de Lisboa, nasceu num período riquíssimo da história pátria, em que a liberdade dava os primeiros passos e em que a defesa da justiça e dos direitos constituía um imperativo fundamental. Assim, desde a sua origem, assumiu uma função marcante no combate cívico em favor da tolerância e do respeito pela dignidade da pessoa humana. A nossa Ordem dos Advogados recolheu essa honrosa tradição e tornou-se, especialmente durante os anos negros da Ditadura, um local de convivência cívica e de liberdade, constituindo um exemplo na representação e defesa de uma classe profissional, cujo principal pergaminho é justamente a liberdade.

Ao comemorarmos solenemente o século e meio desta instituição tão respeitada, é para o futuro que, no entanto, nos devemos voltar. Vivendo agora numa sociedade livre, em que os direitos humanos e as liberdades estão devidamente assegurados, o combate pela justiça, pelo seu aperfeiçoamento e democraticidade terá de continuar a ser uma das nossas principais preocupações.

Com efeito, nas sociedades contemporâneas os advogados desempenham uma função indispensável, que é complementar da dos poderes públicos na realização da justiça, na resolução dos conflitos e na defesa dos interesses e dos direitos dos cidadãos.



Cabe-lhes participar, pela sua prática quotidiana, na afirmação e consolidação do Estado de Direito. A sua intervenção a montante dos tribunais, contribuindo para a solução extrajudicial dos diferendos, não pode, igualmente, deixar de ser realçada.

A *função social da advocacia* tem de ser referida e especialmente apoiada. Para tanto, não pode o Estado democrático descurar a ajuda ao exercício responsável da profissão — aperfeiçoando as condições do seu exercício, a começar nos mais jovens, incentivando a sua dignificação e obviamente garantindo o acesso ao direito dos mais carenciados economicamente, como é próprio de uma sociedade justa.

A modernização da Administração da Justiça, que, com a democratização da vida portuguesa, deverá ocorrer no nosso País, obriga naturalmente a uma participação activa da advocacia. Trata-se de aproximar cada vez mais o aparelho judiciário dos cidadãos e de assegurar que o Direito se afirme como expressão da dignidade das pessoas e como instrumento de liberdade e de solidariedade. No momento em que estamos defrontados com o exigente *desafio europeu*, é óbvio que também no campo do Direito teremos de estar alerta para o que nos é exigido, em termos de desenvolvimento, de modernização e de adequação às normas comunitárias.

Imagino que essa seja uma das grandes preocupações dos responsáveis da nossa Ordem. Aliás, com a crescente internacionalização da vida económica portuguesa e com o desenvolvimento e diversificação da vida social e cultural, coloca-se o problema de saber qual o futuro da própria profissão de Advogado. Numa época de grande especialização, com o progresso das novas tecnologias, dando resposta às necessidades, cada dia mais exigentes, de informação actualizada, as condições próprias da actividade forense não podem deixar de estar em grande transformação. O trabalho de equipa e a necessidade de uma permanente interdisciplinariedade porventura obrigam a modificar a concepção tremendamente individualista e solitária do exercício da advocacia, tal como se praticava nos tempos em que eu próprio comecei a advogar, inspirado nos exemplos de mestres como o Prof. Palma Carlos e dos grandes advogados dessa época como Mário de Castro, Azeredo Perdigão, Bustorf Silva ou o meu patrono Leopoldo

Vale. Mas daí, não se pode concluir, como defendem certos nostálgicos, que a profissão de Advogado esteja ameaçada. Bem pelo contrário, quero-me parecer: abrem-se fecundas perspectivas de afirmação e desenvolvimento para a moderna advocacia e, naturalmente, para a administração da justiça.

Importa simplesmente que compreendamos os sinais do tempo e o sentido das mudanças, por forma a responder adequadamente, com rigor e pragmatismo, aos desafios múltiplos que a modernidade nos lança.

Urge criar os instrumentos institucionais e jurídicos que, favorecendo o respeito dos direitos e liberdades, contrariem a escalada de violência e impeçam o agravamento dos factores não reguláveis de marginalidade e de conflitualidade. Do mesmo modo, é necessário não descurar a formação de técnicos competentes para intervirem na vida económica e social, num mundo onde a internacionalização é uma tendência irreversível, e numa Europa comunitária que, em 1992, se tornará num espaço único de liberdade, sujeito a enorme competitividade.

Com as transformações que estão a ocorrer em todos os países da Europa Comunitária, é evidente que o advogado do futuro é chamado a ter relações qualitativamente diferentes com as realidades económicas, sociais e culturais em permanente mutação. Mas quanto mais complexa e desenvolvida é a sociedade maior deverá ser a exigência de responsabilidade, a autonomia de vontade, o recurso à arbitragem e a dimensão contratual.

A criatividade, o espírito de risco, a livre iniciativa, a luta pelo direito à igual consideração e respeito das pessoas — tudo isso tem de estar presente na vida quotidiana do advogado e do jurista do tempo novo que vivemos.

E que melhor forma de recordar os 150 anos desta instituição do que falar do futuro que está a nascer todos os dias, sob os nossos olhos, para que melhor o possamos preparar, em responsabilidade e por forma tanto quanto possível consensual?

O apelo à modernização tem de se estender a todos os portugueses. A Democracia, trazida pelo 25 de Abril, é o regime da responsabilidade. As responsabilidades de todos nós estão hoje,

portanto, acrescidas. Para que a liberdade e a justiça se construam de modo realista, para que o desenvolvimento não seja uma ideia vã e tenha uma dimensão verdadeiramente social, é indispensável que o Direito afirme a sua prevalência, não só respeitando os valores ético-jurídicos por cuja afirmação a humanidade se vem batendo ao longo dos séculos, mas também compreendendo as transformações da realidade económica e social que se estão a verificar incessantemente.

A justiça tem de ser, cada vez mais, uma realidade quotidiana. Como a liberdade, da qual aliás é indissociável.

*Mário Soares*

(Presidente da República)